

Estudo do Veto nº 21/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2018
(oriundo da Medida Provisória nº 817, de 2018)

11 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- Relator: Senador Romero Jucá (MDB - RR)

- Relator Revisor: Deputado Nilton Capixaba (PTB – RO)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017; dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e dá outras providências”.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- inciso II do "caput" do art. 2º</p> <p>"os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;"</p>	Inclusão de servidores empregados de Rondônia	<p>Origem: Texto original, alterado pelas Emendas nº 8, do Senador Valdir Raupp (MDB-RO), nº 11, do Deputado Rônay Nemer (PP-DF), nº 12, da Deputada Laura Carneiro (DEM-RJ), nº 35, do Deputado Izalci Lucas (PSDB-DF), nº 47, do Deputado Carlos Andrade (PHS-RR), nºs 51 e 116, do Senador Ivo Cassol (PP-RO), nº 57, do Deputado Celso Russomano (PRB-SP), nº 61, do Deputado Valtenir Pereira (MDB-MT), nº 76, da Deputada Marinha Raupp (MDB-RO), nº 88, do Senador Hélio José (PROS-DF), nºs 93, 94, 102 e 105, do Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO), e nº 109, do Deputado Lindomar Garçon (PRB/RO), acatadas no Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>(Vide quadro comparativo: MPV x PLV)</p> <p>Justificativa: "O objetivo (...) buscar assegurar a isonomia entre a situação dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista." (Emenda nº 08)</p>	<p>"Os dispositivos aumentam o rol de servidores, em quantitativo desconhecido, que podem optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a Lei, representando elevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, importam ampliação do alcance do texto Constitucional, ao incluir empresas públicas e sociedades de economia mista sem previsão constitucional."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Comentado [CMB1]: Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.18.002 - inciso X do "caput" do art. 2º "os servidores ou empregados de órgão oficial dos ex-Territórios de Rondônia, de Roraima e do Amapá, ou do Estado que os tenha sucedido;"	Servidores e empregados de órgão oficial	<p>Origem: Emenda nº 117, do Senador Ivo Cassol (PP-RO), acatada parcialmente no Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>"Os dispositivos aumentam o rol de servidores, em quantitativo desconhecido, que podem optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a Lei, representando elevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, importam ampliação do alcance do texto Constitucional, ao incluir empresas públicas e sociedades de economia mista sem previsão constitucional."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.18.003 - inciso XI do "caput" do art. 2º "os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá, e pelo Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993;"	Servidores da Secretaria de Segurança Pública do Amapá	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>"Os dispositivos aumentam o rol de servidores, em quantitativo desconhecido, que podem optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a Lei, representando elevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, importam ampliação do alcance do texto Constitucional, ao incluir empresas públicas e sociedades de economia mista sem previsão constitucional."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.18.004 - inciso XII do "caput" do art. 2º "o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia; e"	Servidores do Poder Judiciário ou Ministério Público	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>"Os dispositivos aumentam o rol de servidores, em quantitativo desconhecido, que podem optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a Lei, representando elevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, importam ampliação do alcance do texto Constitucional, ao incluir empresas públicas e sociedades de economia mista sem previsão constitucional."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.18.005 - inciso XIII do "caput" do art. 2º "o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou de seus Municípios."	Servidores do Poder Legislativo	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>"Os dispositivos aumentam o rol de servidores, em quantitativo desconhecido, que podem optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a Lei, representando elevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, importam ampliação do alcance do texto Constitucional, ao incluir empresas públicas e sociedades de economia mista sem previsão constitucional."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.18.006 - § 6º do art. 2º "O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originalmente admitidos ou em cargo equivalente."	Cargo para enquadramento de servidores do Judiciário e do Legislativo	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	"Os dispositivos aumentam o rol de servidores, em quantitativo desconhecido, que podem optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a Lei, representando elevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, importam ampliação do alcance do texto Constitucional, ao incluir empresas públicas e sociedades de economia mista sem previsão constitucional."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.18.007	<p>- § 4º do art. 8º</p> <p>“Aos servidores incluídos no PCC-Ext pelas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, ou 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.”</p>	<p>Alteração de nível para servidores do PCC-Ext</p>	<p>Origem: Emendas nº 27, do Senador Randolfe Rodrigues (REDE-RR), nºs 64 e 114, da Senadora Angela Portela (PDT-RR), e nº 84, do Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP), acatadas no Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: “A Lei nº 8.460, de 1991, e a Lei nº 8.743, de 1993, alterou a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todos as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.” (Emenda 27)</p> <p>“Os dispositivos, ao incluir as categorias que especifica, enquadrando os servidores em um nível remuneratório superior ao grau de escolaridade e requisitos do cargo de ingresso, representam elevação significativa de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.18.008 - § 5º do art. 8º “Aos servidores incluídos no PCC-Ext pelas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, ou 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.”	Alteração de nível para Agentes de Portaria do PCC-Ext	<p>Origem: Emendas nº 27, do Senador Randolfe Rodrigues (REDE-RR), nº 64, da Senadora Angela Portela (PDT-RR), e nº 84, do Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP), acatadas no Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: “A Lei nº 8.460, de 1991, e a Lei nº 8.743, de 1993, alterou a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todos as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.” (Emenda 27)</p>	<p>“Os dispositivos, ao incluir as categorias que especifica, enquadrando os servidores em um nível remuneratório superior ao grau de escolaridade e requisitos do cargo de ingresso, representam elevação significativa de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.18.009 - § 6º do art. 8º “As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.”	Pensionistas de servidores com nível funcional alterado	<p>Origem: Emenda nº 114, da Senadora Angela Portela (PDT-RR), e Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: “A determinação para que continuassem a prestar serviços aos Estados deve ser entendida como aplicável apenas àqueles que ainda estivessem na ativa, sem que isso signifique excluir do direito de opção os servidores inativos. Ademais, a exclusão dos inativos e pensionistas implicaria uma inadmissível afronta ao princípio da isonomia.” (PLV)</p>	<p>“Os dispositivos, ao incluir as categorias que especifica, enquadrando os servidores em um nível remuneratório superior ao grau de escolaridade e requisitos do cargo de ingresso, representam elevação significativa de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.18.010 - “caput” do art. 32 “Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.”	Prazo para o enquadramento previsto na EC 98/17	<p>Origem: Texto original alterado pela Emendas nºs 02 e 100, do senador Valdir Raupp (MDB-RO) e do Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO), acatadas no projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: “O art. 32 da Medida Provisória nº 817, de 2018, estabelece que, para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será considerada a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 2009. Ora, trata-se de norma interpretativa inconstitucional, uma vez que restringe o que consta da referida Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, cujos arts. 5º e 6º somente fazem referência ao ano de 1997, sem a limitação prevista nesse dispositivo da Medida Provisória.” (Emenda 02)</p>	"O dispositivo amplia o prazo de enquadramento previsto na Emenda Constitucional 60, de 2009, em desacordo com a data de posse do primeiro governador eleito - de março a dezembro de 1987. O impacto fiscal pode ser significativo e imprevisível, sem previsão na Lei Orçamentária e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no País." Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 21/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.18.011 - § 2º do art. 33 "Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987."	Inclusão de professores na Carreira de Magistério dos ex-Territórios	<p>Origem: Emenda nº 70, da Senadora Ângela Portela (PDT-RR), Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator na comissão mista.</p> <p>Justificativa: "Há tempo que esses educadores reivindicam a oportunidade, de enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico dos Ex-Territórios e precisam ter a situação funcional atualizada e a remuneração equiparada à dos demais professores que compõem o atual Ensino Básico Federal. Não há qualquer motivo ou justificativa plausível para ainda haver professor que integra um plano praticamente extinto em 2008, quando os demais colegas estão com a situação funcional atualizada, no plano de cargos que se encontra em vigor." (Emenda nº 70)</p>	"Ao incluir os indivíduos na carreira e cargos que especifica, bem como ao elevar a remuneração e o enquadramento de modo incompatível com a formação e grau de escolaridade dos professores, o dispositivo aumenta o rol de servidores que podem optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a Lei, representando elevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no País." Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão